

ACÇÃO POPULAR - ISENTO DE CUSTAS (ART. 10, LEI 4.717/65)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DE SÃO LUÍS

A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa. (SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional: doutrina e processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 145)

THIAGO BRHANNER GARCÊS COSTA, brasileiro, casado, advogado, OAB/MA n. 8.546, C.P.F. n. 000.573.163-17, portador do título eleitoral n. 04578541155, residente e domiciliado nesta cidade, na Rua Osires, Qd. 19, Ap. 1202, ed. El Greco, Renascença II, São Luís, Maranhão – CEP 65075-77, em causa própria, com escritório profissional nesta Capital, na Rua Mitra, Quadra 21, n. 10, Ed. *Atrium Plaza*, Renascença II, onde recebem intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para promover a presente

**AÇÃO POPULAR,
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ESPECÍFICA**

em face de **MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Procuradoria-Geral do Município, localizada na

Praça João Lisboa, 66, Centro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir expostos:

DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

02. A Ação Popular está prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988. Constitui um dos mais tradicionais meios de defesa dos interesses difusos previstos no ordenamento jurídico pátrio, através do qual o Autor, cidadão brasileiro no gozo de seus direitos políticos, age em nome próprio, na defesa de um bem da coletividade.

03. Trata-se de instrumento jurídico cuja finalidade é a de afastar ato ou omissão lesivos ao patrimônio público ou à entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. Nesse sentido, o art. 5º, inc. LXXIII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...).

04. Acerca das hipóteses de cabimento deste notável remédio constitucional, conforme preleção de célebre lente da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral lesivo ao patrimônio público, sem contudo configurar-se a ultima *ratio*, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para o seu ajuizamento.

A lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), em seu art. 4º, apesar de definir exemplificativamente os atos com presunção de ilegitimidade e lesividade, passíveis, portanto, de ação popular, não excluiu dessa possibilidade todos os atos que contenham vício de forma; ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos, desvio de finalidade ou tenham sido praticados por autoridade incompetente (Lei nº 4.717/65, art. 1º). (MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada: e legislação constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 387)

05. Adianta-se que, com a presente popular, pretende-se que Lei Municipal promulgada nesta quarta-feira (26.04.2017) proíba o uso do aplicativo Uber na capital maranhense, **COM PATENTE EFEITO CONCRETO, O QUE AUTORIZA A AÇÃO POPULAR.**

06. Trata-se, assim, de exercício de direito garantido ao Autor pelas normas constitucionais e ratificado pela lei. Permite-se a todo cidadão insurgir-se contra situação irregular indevidamente chancelada pelo **Poder Público, lesiva de toda a coletividade.**

07. Nesse pormenor, cumpre ressaltar que a ação popular afigura-se via processual idônea para os cidadãos cobrarem do Poder Público, atuação no sentido de sanar uma situação contrária à lei. Com efeito, *"a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas [...] que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão"* (art. 6º, *caput*, da Lei 4.717/1965, que regula a ação popular). No mesmo sentido, pontificava o supracitado clássico do direito administrativo, *in verbis*:

Outro aspecto que merece ser assinalado é que a **ação popular pode ter finalidade corretiva da atividade administrativa ou supletiva da inatividade do Poder Público nos casos em que devia agir por expressa imposição legal**. Arma-se, assim, o cidadão para corrigir a atividade *comissiva* da Administração como **para obrigá-la a atuar, quando sua omissão também redunde em lesão ao patrimônio público**. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança: ação popular etc. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 131)

08. E, também, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. **AÇÃO POPULAR. CABIMENTO PARA CONTESTAR OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO LESIVA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO**. A Ação Popular é instrumento processual cabível também para contestar a omissão da Administração que esteja produzindo prejuízo ao patrimônio público. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4 - REO: 1859 PR 2006.70.09.001859-3, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/11/2007)

09. Ademais, a **moralidade administrativa**, definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37 da Constituição), violada, no presente caso, pelo estabelecimento de o que se costuma nominar de indústria de multa arrecadatória, constitui, em si mesmo, um fundamento de nulidade do ato lesivo impugnado (omissão do Poder Público). Nesse sentido:

Por certo que, pelo menos **no que tange à moralidade administrativa, não se há de cogitar se o ato é ou não formalmente ilegal, porque, destacando-a como objeto específico da demanda popular, a Constituição a erigiu, em si mesma, em causa de invalidade do ato imoral**. (SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional: doutrina e processo*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 117)

Âmbito da ação popular que não está limitada ao desfalque do patrimônio material. O desfalque pode ser do patrimônio paisagístico, ambiental, etc., ou do patrimônio moral. **Moralidade administrativa que pode ser resguardada via ação popular.**

(REsp 260.821/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.05.2002, DJ 19.05.2003 p. 158)

Independência da comprovação de prejuízo ao patrimônio público o juízo de procedência do pedido veiculado em ação popular em que se busca desconstituir ato administrativo ofensivo à moralidade administrativa. (REsp 582.030/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 16.05.2005 p. 236)

10. Assim, demonstrado o pleno cabimento da presente demanda popular, passa-se à exposição da matéria de fato.

DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO

11. Consoante noticiado amplamente pela mídia¹, a *“Câmara Municipal promulga lei que proíbe Uber em São Luís”*.

12. E continua o site do G1: *“Foi promulgada nesta quarta-feira (26) pela Câmara Municipal de São Luís, o projeto de Lei de nº 119/2015, de autoria da ex-vereadora Luciana Mendes, que proíbe o uso do aplicativo Uber na capital maranhense. O projeto havia sido aprovado em 2016, mas não foi sancionado pelo prefeito Edivaldo Holanda Júnior (PDT)”*.

13. Destaca-se o restante da matéria:

Por conta da omissão do chefe do Executivo, a matéria retornou para a Câmara Municipal para que os procedimentos legais fossem adotados. Segundo a ex-vereadora, o prefeito Edivaldo

¹ <http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/camara-municipal-promulga-lei-que-proibe-uber-em-sao-luis.ghtml>

não sancionou a Lei, razão pela qual coube ao presidente do Legislativo tal prerrogativa.

A promulgação da lei foi a principal reivindicação feita pelos taxistas durante protesto contra o aplicativo de transporte privado de passageiros, realizado em frente ao prédio da Câmara de Vereadores, no Centro Histórico da ilha de São Luís, na terça-feira (25).

Durante a reunião, o presidente sinalizou em favor dos taxistas. “Sempre atendemos as minorias com muito respeito, nesta Casa. O aplicativo deve ser suspenso até que a empresa se regularize”, explicou o presidente. A lei já foi encaminhada para publicação no Diário Oficial no Município.

Em nota, o Uber afirmou que, por diversas vezes, os tribunais brasileiros afastaram as tentativas de proibição da Uber, confirmando a legalidade das atividades da empresa e dos motoristas parceiros, e garantindo o direito de escolha da população. A empresa garantiu a continuidade das atividades em São Luís.

14. O *thema* é destaque também no principal periódico maranhense, cuja cópia segue em anexo. Veja-se²:

Lei que proíbe Uber gera revolta; empresa segue atuando em SL
27/04/2017

Câmara Municipal promulgou lei aprovada em 2016, mas decisão não foi bem recebida pela população; serviço garante que continuará atendimento

SÃO LUÍS - A Câmara Municipal de São Luís promulgou ontem lei aprovada em 2016 que proíbe a operação do Uber na capital maranhense. Apesar de agradar aos taxistas, que se opõem à presença do serviço na cidade, a medida do Legislativo municipal desagradou à população. Para muitos ludovicenses, a Câmara não deve proibir um serviço, mas deixar que o usuário escolha qual usar. Procurada por O Estado, a Uber informou que vai continuar operando em São Luís.

Logo após a publicação da notícia da promulgação da lei no site de O Estado, a população reagiu nas redes sociais, desaprovando a decisão do vereador Astro de Ogum. No perfil do jornal em uma rede social, muitos leitores postaram comentários sobre a decisão

² <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/04/27/lei-que-proibe-uber-gera-revolta-empresa-segue-atuando-em-sl.shtml>

da Câmara. “Isso é um retrocesso! Acredito que muitos clientes do Uber não permitirão que isso aconteça. Agora, deveria sim cobrar menos impostos para quem quer trabalhar na área taxista”, postou Ronilson Nascimento.

Dorcas Portela Wassilevski postou que a decisão de serviço usar deveria ser da população. “O povo que decide. Uber é um serviço de ótima qualidade. Então, nós é que pagamos. Aliás, também pagamos vocês, vereadores, para não fazerem nada. Só aprovam essas leis idiotas para sacanear os usuários que querem trabalhar honestamente com um serviço de qualidade”, disse.

Entre xingamentos contra a classe política e frases carregadas de revolta, Carolina Maia escreveu que “os taxistas não oferecem um serviço de qualidade, não buscam melhorar seu serviço e ainda cobram caro e ainda proíbem um serviço que oferece emprego a muitos”. Já Marcelo Galvão disse que os vereadores “preferem atender uma categoria desorganizada e monopolista a oferecer um serviço melhor e mais barato pra população”.

Promulgação

O presidente da Câmara Municipal de São Luís, Astro de Ogum (PR), promulgou, no fim da manhã de ontem, a Lei nº 429/2016, que proíbe o aplicativo Uber de operar em São Luís. O Uber é um aplicativo disponível para celulares que conecta motorista a passageiros. Oferece um serviço de transporte similar ao táxi, porém com a flexibilidade de funcionar on-line por meio do celular, contando com várias vantagens.

A Lei nº 429/2016 é resultante do projeto de lei nº 119/2015, de autoria da ex-vereadora Luciana Mendes, que dispõe sobre a proibição do uso de veículos particulares para o transporte privado individual remunerado de pessoas no município de São Luís. O projeto de lei foi votado em redação final julho de 2016. Segundo o texto, “fica proibido, na capital, o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos”.

Na prática, a lei aprovada proíbe o Uber de atuar na cidade. Apesar de ter sido aprovada pelo Legislativo municipal em julho do ano passado, a lei ainda não havia sido sancionada pelo prefeito Edivaldo Holanda Júnior (PDT). Ainda em 2016, a então vereadora Luciana Mendes pediu que a Mesa Diretora da Câmara promulgasse a lei, o que aconteceu apenas ontem. Ainda de acordo com a lei, o condutor que oferecer o serviço está sujeito a multa de R\$ 1.700,00, além da apreensão do veículo.

No perfil de O Estado, em uma rede social, internautas reclamaram duramente contra a lei que proíbe Uber (Foto: Reprodução)

Pressão

A promulgação ocorreu após pressão dos taxistas, que fizeram dois protestos este mês exigindo a promulgação da lei. Na segunda-feira, dia 24, o Sindicato dos Taxistas de São Luís se uniu à Cooperativa de Táxi e Transporte da Área Itaqui-Bacanga (Coopetaib) em um protesto contra o serviço. A concentração dos taxistas aconteceu na Avenida IV, do IV Conjunto Cohab-Anil, de onde seguiram até a Câmara Municipal de São Luís e junto com os motoristas de táxi-lotação.

Este foi o segundo protesto do tipo ocorrido em São Luís em menos de um mês. No dia 10 deste mês, taxistas de São Luís já haviam feito manifestação em frente à Câmara Municipal contra o projeto de lei do vereador Paulo Victor (PROS) que regulamenta o Uber em São Luís. O projeto de lei foi protocolado na Câmara no dia 23 de janeiro e ainda não tem data para votação, pois ainda aguarda as análises necessárias pelas comissões da Casa.

A decisão veio após reunião do presidente da Casa com representantes dos taxistas, ocorrida na manhã de ontem. O encontro foi agendado após o protesto de segunda-feira, dia 24. “Sempre atendemos as minorias com muito respeito nesta Casa. O aplicativo deve ser suspenso até que a empresa se regularize”, explicou o presidente Astro de Ogum. A lei já foi encaminhada para publicação no Diário Oficial no Município.

Questionado sobre as reclamações da população sobre o serviço de táxi em São Luís e o tratamento dispensado pelos taxistas aos passageiros, Renato Medeiros, presidente Sindicato dos Taxistas de São Luís, afirmou que a preferência de muitos pelo Uber é por causa do preço mais baixo e nada tem a ver com a qualidade do serviço. “Nós, taxistas, somos multados pela SMTT quando há algum tipo de reclamação do passageiro. Inclusive, quando isto ocorrer, basta o passageiro vir ao sindicato ou ir à secretaria relatar o que ocorreu, informando a placa e o número da permissão do táxi”, informou.

Procurado por **O Estado**, a empresa informou que milhares de pessoas que usam o Uber para se movimentar e ganhar dinheiro em São Luís podem ser afetadas quando for publicada a Lei 429/2017, promulgada pela Câmara de Vereadores da cidade. A Uber destacou ainda que a Justiça brasileira já reiterou que os serviços prestados pela empresa e seus motoristas parceiros são legais e proibições como esta são inconstitucionais. “Desta forma, reforçando o nosso compromisso com esses usuários e parceiros, a Uber vai continuar operando em São Luís”, diz a nota.

SAIBA MAIS

Em São Luís o aplicativo começou a operar em 21 de fevereiro deste ano e desde então têm provocado muitas polêmicas. Assim que o serviço ficou disponível para usuários da capital, a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes (SMTT) disse que recolheria os veículos cujos condutores estivessem prestando o serviço, mas no dia seguinte disse que a fiscalização ocorreria apenas quando houvesse legislação sobre o tema. Em defesa do aplicativo, usuários chegaram a fazer um abaixo-assinado pedindo a continuidade do Uber.

Mas mesmo antes do serviço começar a operar na capital os taxistas já se opunham à vinda dele para São Luís, pois, segundo o Sindicato dos Taxistas, o Uber representa concorrência desleal para a categoria já que seus condutores não pagam as taxas e impostos que os taxistas precisam pagar para poder trabalhar e, por isso, conseguem fazer um preço muito mais barato.

15. Com efeito, nada obstante ainda não publicada a Lei n. 429/2016 é resultante do Projeto de Lei n. 119/2015, é mister seja adotada medida no sentido de que seja assegurado o direito dos cidadãos terem acesso ao sistema Uber, utilizado em todo mundo. Logo que publicada, será juntada aos autos, provavelmente hoje.

16. Estes, portanto, os fatos constitutivos do direito.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

17. Pois bem. A discussão é nova em São Luís, mas a maioria dos Estados brasileiros vem superando-a. Isso porque a Lei Federal nº 12.587/2012 prevê o seguinte:

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 1º São modos de transporte urbano:

I - motorizados; e

(...)

§ 2º Os serviços de transporte urbano são classificados:

I - quanto ao objeto:

a) de passageiros;

(...)

II - quanto à característica do serviço:

a) coletivo;

b) individual;

III - quanto à natureza do serviço:

a) público;

b) privado.

(...)

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - transporte urbano: conjunto dos modos e serviços de transporte público e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades integrantes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

II - mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor;

IV - modos de transporte motorizado: modalidades que se utilizam de veículos automotores;

(...)

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

IX - transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;

X - transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

(...)

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

18. Da leitura do art. 12-A, fácil compreender que o serviço de táxi tem regramento próprio, conferindo-o deveres e benefícios próprios da atividade, notadamente pública, dada a necessidade de outorga do Poder Público.

19. Por outro lado, o sistema Uber, por não afeto à Lei *supra*, tem característica de ordem privada. Nessa toada a Constituição Federal de 1998 finca os seguintes preceitos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal,

constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...);

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(Destacou-se)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

20. Por consectário lógico, o princípio constitucional da livre iniciativa não pode ser tolhido, de modo a prejudicar os empresários, os profissionais e os cidadãos que fazem uso do sistema Uber.

21. De todo modo, questão constitucional relevante atinente ao art. 22 da CF impede a eficácia da Lei nº 429/2016, que é resultante do projeto de lei nº 119/2015.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

22. Com efeito, é flagrantemente a inconstitucional da Lei nº 429/2016, que é resultante do projeto de lei nº 119/2015, por vício formal. De toda forma, essa inconstitucionalidade não transmuda a vertente popular a substitutivo de ADIN, pois a declaração de inconstitucionalidade aqui no caso é apenas a causa de pedir e não o pedido, na esteira da jurisprudência consolidada do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. Não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei municipal, proferida por juiz singular em ação civil pública. Especialmente quando não demonstrado que o objeto do pedido era tão-somente a inconstitucionalidade da lei. Agravo regimental desprovido.

(AI 476058 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 14/12/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02280-04 PP-00655)

23. Cumpre salientar que no próprio STJ, ainda que não tenha enfrentado o tema, as vozes são no sentido da presente demanda. Veja-se, por exemplo, a posição da ministra NANCY ANDRIGHI, no II Congresso Brasileiro de Internet³:

“(…) Além da questão da inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Marco Civil da Internet, coma Lei Federal nº 12.529/2011 e com os arts. 730 e 731 do Código Civil, não tem pertinência jurídica a invocação das Leis Federais nº 12.468/2011 12.587/2012 e 12.619/2012 para a proibição de aplicativos pelos quais consumidores e motoristas-proprietários de veículos firmam entre si contratos de “transporte privado individual”.

Primeiro, porque a Lei Federal nº 12.468/2011 regulamenta apenas a profissão de taxista (art. 1º), mas não a de motorista particular, empregado ou autônomo, nem o contrato de “transporte privado individual”, já que o art. 2º estabelece como “atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual”. A Lei Federal nº 12.468/2011 não derogou o art. 730 do Código Civil que prevê o contrato de “transporte privado individual”, ou de “serviço privado de transporte”, como o feito por meio de aplicativos como o Uber.

³ <http://www.abranet.org.br/Noticias/Ministra-do-STJ-diz-que-municipios%2C-distritos-e-estados-nao-podem-legislar-sobre-Uber-828.html?tpl=printerview>

De fato, a Lei nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista, dispõe que “é atividade privativa dos profissionais taxistas a utilização de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público individual remunerado de passageiros” (art. 2º), o que talvez explique a confusão jurídica de se tentar proibir com base nessa lei aplicativos como o Uber. Todavia, a profissão e a atividade de taxista, reguladas pela Lei nº 12.468/2011, não excluem a profissão e a atividade do motorista autônomo, proprietário ou não de veículo, que presta seu serviço de forma lícita, mediante contrato típico previsto no art. 730 do Código Civil. Da mesma forma, a Lei Federal nº 12.587/2012, ao estabelecer a “Política Nacional de Mobilidade Urbana”, não derroga o art. 730 do Código Civil, pois apenas define o que é “transporte motorizado privado”, como sendo o “meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares”, mas não restringe a prestação desse serviço a taxista, que tem, como acabei de dizer ao citar o art. 2º da Lei Federal nº 12.468/2011, exclusividade apenas para prestar o serviço de “transporte público individual”, que, por sua vez, é definido pelo inciso VIII do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012 como sendo o “serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas”. Como se vê, o “transporte público individual” difere do “transporte privado individual”, porque o primeiro é “aberto ao público”, isto é, no “transporte público individual” há obrigatoriedade de atendimento universal, razão pela qual o taxista não pode recusar o passageiro ou o trajeto por ele solicitado; ao passo que no “transporte privado individual” impera a autonomia da vontade do motorista, que tem o direito de aceitar firmar o contrato de transporte com o consumidor, de acordo com a sua conveniência.”.

24. A propósito destaque precedente elucidativo da questão:

GRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE COM BASE NO APLICATIVO UBER - SANTOS – LIMINAR – Pretensão mandamental do impetrante voltada ao reconhecimento do direito líquido e certo de exercer livremente seu trabalho, concedendo-se ordem de segurança para o fim de que a

autoridade coatora se abstenha de praticar atos que restrinjam ou impossibilitem o exercício da atividade profissional de transporte individual por ele prestada, notadamente a aplicação de sanções previstas no art. 3º da Lei Municipal nº 3.213/2015 – Presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida liminar, conforme disposição do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 – Fundamento relevante associado ao risco de dano – Prevalência dos princípios da liberdade de iniciativa, liberdade de concorrência e do livre exercício de qualquer trabalho – Natureza privada do transporte individual de passageiros desempenhado pelo impetrante, cujo exercício foi previsto pelos arts. 3º e 4º da Lei Federal nº 12.857/12 e não depende de prévia regulamentação do Poder Público – Lei Municipal nº 3.213/2015 que proibiu a execução do serviço de transporte particular, em verdadeira afronta ao princípio da livre iniciativa – Decisão interlocutória reformada - Recurso provido, com observação.

(TJ-SP - AI: 22157039420168260000 SP 2215703-94.2016.8.26.0000, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 06/02/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/02/2017)

Ainda nesse sentido:

TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS “UBER” – REGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO

A manutenção do serviço prestado pelo “Uber” não gera risco de dano irreparável ou de difícil reparação aos taxistas. A COOBRAS – Cooperativa dos Condutores Autônomos de Brasília Ltda. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado com o objetivo de suspender o aplicativo “Uber”, sob a alegação de se tratar de serviço ilegal e concorrente ao táxi convencional. A Turma negou provimento ao recurso. Na hipótese, o Relator ressaltou a inexistência da verossimilhança nas alegações, uma vez que o “Uber” é transporte motorizado individual privado, autorizado e previsto na Lei 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Para os Julgadores, não há equivalência entre os serviços prestados pelos parceiros do “Uber” com o serviço prestado pelos taxistas, o qual se caracteriza como serviço de transporte público individual, nos termos do art. 2º da Lei 12.468/2011. Ademais, os Desembargadores não verificaram a existência do dano

irreparável ou de difícil reparação alegado pelos taxistas. O Relator destacou que, conforme consta nos autos, Brasília é a pior capital na oferta de táxi por habitantes, com defasagem de pelo menos 600 veículos para atendimento da população. Assim, o Colegiado concluiu que o serviço prestado pelo “Uber” está atendendo ao interesse público de melhoria na mobilidade urbana, diante da deficiente frota de táxi do DF.

Acórdão n. 898320, 20150020202844AGI, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/09/2015, Publicado no DJE: 14/10/2015. Pág.: 162

DA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO

25. Em conformidade com o art. 798 do CPC, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

26. No caso, tratando-se de ação popular, cumpre ainda invocar, como fundamento para a concessão de medida acautelatória, a previsão do art. 5º, §4º, da Lei 4.717/1965, segundo o qual: “*Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.*”

27. A documentação juntada à presente inicial, bem como os fatos relatados anteriormente atestam, de modo categórico, o fundado receio do Autor.

28. Em outro naipe, a se manter tal situação, os danos e prejuízos causados a toda a coletividade, perpetuar-se-ão *ad infinitum*, caso ausente qualquer manifestação nesse sentido (i.e., de suspensão do ato impugnado) por parte do Judiciário.

29. DO EXPOSTO, requer, liminarmente, *inaudita altera*

parte, a suspensão imediata da Lei n. 429/2016 é resultante do projeto de lei n. 119/2015, até correção da ilegalidade apontada.

30. Requer seja cominada, ao Réu, **multa diária** de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso não seja cumprido o referido mandamento, quantia essa a ser revertida ao Asilo de Mendicidade de São Luís/MA ou entidade congênere, à escolha desse Juízo.

DOS PEDIDOS FINAIS

31. DO EXPOSTO, **com confirmação da suspensão liminar pleiteada *supra***, requer:

a) seja citado o Município Réu, por mandado (CPC, art. 225), para que, caso queira, venha contestar a presente demanda e acompanhá-la até final sentença;

b) seja intimado o Ministério Público para acompanhar a presente demanda em todos os seus atos e termos; e

c) seja julgada procedente a vertente demanda, a fim de que seja determinada a cassação/anulação/revogação da Lei nº 429/2016 é resultante do projeto de lei nº 119/2015;

32. Pede, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento da verba honorária de sucumbência, arbitrada na forma da Lei.

33. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 6º, § 5º, da Lei 4.717/65, requer seja a presente inicial publicada, por inteiro ou em resumo, no Diário da Justiça local, a fim de que possa "*qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor*" nesta ação popular.

34. Protesta por provas suplementares, em especial depoimento de testemunhas, juntada de documentos e perícia.

35. Dando-se à presente o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), distribui-se esta com documentos, declarados autênticos pelo subscritor, na forma da lei.

P. Deferimento.

São Luís, 27 de abril de 2017.

Thiago Brhanner G. Costa

Advogado - OAB/MA 8.546